

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
FÁBIO MITTIERI
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO
JOSÉ MACEDO SOBRAL

Secretário Especial de Governo
CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
JORGE ARAUJO FILHO

Secretária de Estado da Fazenda
SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI

Secretária de Estado da Administração
LUCIVANDA NUNES RODRIGUES

Secretário de Estado da Saúde
CLAUDIO MITTIERI SIMÕES

Secretária de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania
ERICA LIMA CAVALCANTE MITTIERI

Secretário de Estado da Segurança Pública
JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor
VIVIANE CRUZ PESSOA

Secretária de Estado de Políticas para as Mulheres
DANIELLE GARCIA ALVES SCANDIAN

Secretário Especial do Gabinete do Governador
TIAGO ANDRADE ARAUJO

Secretário de Estado da Educação
JOSÉ MACEDO SOBRAL

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia
VALMOR BARBOSA BEZERRA

Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo
JORGE ELIAS MENEZES TELES

Secretária de Estado do Esporte e Lazer
MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS

Secretário de Estado do Turismo
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

Secretário Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística
WALTER PEREIRA LIMA

Secretário de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca
ZECA RAMOS DA SILVA

Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas
DEBORAH CRISTINA DE ANDRADE MENEZES DIAS

Secretária Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação
JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA

Secretária de Estado de Comunicação Social
CLEON MENEZES DO NASCIMENTO

Secretário Especial de Representação de Sergipe em Brasília
JOSENITO VITALE DE JESUS

Secretária de Estado da Transparência e Controle
SILVANA MARIA LISBOA LIMA

Secretário Especial de Articulação com os Municípios
VENANCIO FONSECA FILHO

Secretário Especial da Cultura
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Procurador-Geral do Estado
CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR



FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
DIRETOR-PRESIDENTE

ANTONIO ARTUR FERREIRA **MILTON ALVES**
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO DIRETOR INDUSTRIAL

Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@iose.se.gov.br

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 1.301
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a alínea "c" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 730, de 02 de julho de 2024, que nomeia os membros titulares e suplentes do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Sergipe – CEPCT/SE para o biênio 2024/2026, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; em conformidade com a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; de acordo com o disposto na Lei nº 8.135, de 13 de julho de 2016, em especial o seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no proc. digital nº 7193/2025-PRO.ADM.-SEASIC, por meio do Ofício Externo nº 2629, de 14 de novembro de 2025, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania-SEASIC,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a alínea "c" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 730, de 02 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I - ...

c) **ISABEL CRISTINA ALVES FERREIRA, CPF nº XXX.430.755-XX e ALLANA LAYSA MATOS BRITO, CPF nº XXX.329.815-XX, representantes da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC;** " (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITTIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Lucas Gregório Ribeiro Araújo
Secretário de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, em exercício

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 1.302
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera o inciso XVI do art. 1º do Decreto nº 625, de 18 de março de 2024, que nomeia os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA para o biênio 2024/2026, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; e considerando o disposto na Lei nº 9.366, de 05 de janeiro de 2024; bem como no Decreto nº 625, de 18 de março de 2024, alterado pelo Decreto nº 1.067, de 14 de março de 2025; e tendo em vista o que consta no Doc. digital nº 1147/2025-SEM.AC,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o inciso XVI do art. 1º do Decreto nº 625, de 18 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

XVI - **DÊNIO AUGUSTO LEITE SANTOS, CPF nº XXX.134.865-XX e MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº XXX.469.525-XX, representantes da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Sergipe – FAESE;** " (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de maio de 2025 para o membro suplente de que trata o inciso XVI do art. 1º do Decreto nº 625, de 18 de março de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITTIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias
Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 1.303
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a execução e procedimentos para o encerramento orçamentário das emendas parlamentares impositivas ao Orçamento Anual de 2025 do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; bem como em atendimento ao disposto no processo digital nº 19222/2025-PRO.ADM.-SEFAZ; e,

Considerando a necessidade de compatibilizar a execução das emendas parlamentares impositivas com o modelo constitucional orçamentário previsto nos arts. 165, inciso III e § 9º, inciso III, 166, §§ 3º, 9º e 12, da Constituição Federal, bem como nas Emendas à Constituição Federal nº 86, de 17 de março de 2015, nº 95, de 15 de dezembro de 2016, nº 100, de 26 de junho de 2019, nº 109, de 15 de março de 2021, e nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aplicável ao direito orçamentário, estabelece que as receitas e as despesas devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano, a exigir necessária regulamentação dos dispositivos orçamentários para a correta execução da despesa, em anuência à legislação pertinente,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução e os procedimentos para o encerramento orçamentário das emendas parlamentares impositivas ao Orçamento Anual do Estado de Sergipe, previstas na Lei nº 9.536, de 09 de setembro de 2024 (LDO 2025), no montante fixado na Lei Orçamentária Anual, observados os limites constitucionais e fiscais aplicáveis.

Art. 2º A Unidade Gestora executora das emendas parlamentares impositivas deverá:

I - gerar, até 12 de dezembro de 2025, as Notas de Empenho das despesas referentes às emendas parlamentares impositivas;

II - encaminhar, até 18 de dezembro de 2025, à Governadoria Estadual, à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC e à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, parecer técnico acerca da viabilidade ou inviabilidade da execução integral do objeto da emenda;

III - liquidar, pagar ou inscrever em restos a pagar, até 19 de dezembro de 2025, as despesas referentes às emendas parlamentares impositivas, observada a legislação aplicável;

IV - pagar, até 26 de dezembro de 2025, as despesas referentes às emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Decorrido o prazo previsto nos incisos I e II, caso persistam impedimentos de ordem técnica e/ou jurídica, as programações orçamentárias correspondentes às emendas deixarão de ser execução obrigatória.

§ 2º Se a inviabilidade técnica e/ou jurídica for temporal e suprir pelo ente a ser beneficiado, as unidades gestoras responsáveis pela execução de emendas parlamentares deverão proceder ao empenho das despesas nas ações orçamentárias próprias, resguardada a possibilidade de inscrição em restos a pagar, desde que cumpridos os requisitos legais correspondentes, e observado o seguinte:

I - a inscrição em restos a pagar, quando realizada nos termos da lei, caracteriza a efetiva execução da emenda impositiva;

II - é vedado o remanejamento para programação distinta daquela prevista no objeto da emenda já empenhada em processo administrativo aberto, ainda que haja diferença de valor;

III - as emendas parlamentares impositivas cujas despesas não sejam empenhadas até o prazo de encerramento do exercício financeiro a que se referem, não poderão ser utilizadas no exercício subsequente, em conformidade ao art. 2º da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º São considerados impedimentos de ordem técnica, para fins do disposto nos incisos I e II do "caput" deste artigo, além dos elencados no art. 4º do Decreto nº 1.101, de 09 de abril de 2025:

I - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação, programa do Órgão ou Unidade Gestora;

II - a falta de razoabilidade do valor proposto, bem como sua incompatibilidade com o cronograma de execução do projeto;

III - a proposta cujo valor inviabilize a conclusão de uma etapa útil;

IV - a não apresentação do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos pela Unidade Gestora;

V - a não realização das complementações ou ajustes solicitados no plano de trabalho, ou sua realização fora dos prazos fixados;

VI - reprovação do plano de trabalho;

VII - incompatibilidade da emenda parlamentar impositiva com o Plano Plurianual – PPA, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

VIII - as emendas que criem despesas de duração continuada;

IX - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 3º As emendas não impositivas seguem o Decreto nº 1.210, de 03 de setembro de 2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITTIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da Fazenda

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo